DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3603/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2583/2024
PROTOCOLO	: 2317926
ÓRGÃO	: FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
INTERESSADO	: DANIELLE SOUZA EMILIANI
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE E REGULARIDADE. CUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR. ANULAÇÃO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial n.º 01/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para compor à alimentação escolar, no valor estimado de R$ 1.066.898,30.

Em exame prévio do certame público (peça 41), a Equipe Técnica verificou que a licitação em análise apresenta indício de irregularidade, consistente: i) na ausência de destinação, sem a apresentação de justificativa formal (art. 49 da LC 123/2006), de itens exclusivos e/ou cotas para microempresas e empresas de pequeno porte, em desacordo com o estabelecido no art. 48, I e III, da Lei Complementar n. 123/06; ii) O Estudo Técnico Preliminar necessita ser aperfeiçoado para demonstrar o efetivo planejamento da contratação; iii) ausência de publicidade no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em ofensa ao art. 54 da Lei n° 14.133/2021.

Assim, em sede de cognição sumária, entendendo estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris e o periculum in mora,* proferi Decisão Liminar para o fim de suspender o prosseguimento do certame (DLM – 55/2024).

Regularmente intimado, o Órgão jurisdicionado apresentou sua resposta às peças 52-54 e 56, oportunidade em que comprovou o cumprimento da medida cautelar, bem como esclareceu que o processo administrativo foi definitivamente cancelado.

Seguidamente, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do procedimento (PAR – 3ª PRC – 5359/2024).

Os autos vieram conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Não há dúvidas quanto ao regular cumprimento, pelo Órgão, daquilo que lhe foi determinado pela Decisão Liminar.

Indo além, o jurisdicionado, no exercício do seu poder de autotutela, decidiu revogar a presente licitação, conforme consta da publicação oficial no Diário do Município[1].

É cediço o poder de a Administração Pública revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade; ou anulá-los, por motivo de ilegalidade. Trata-se, pois, de uma das facetas da Autotutela Administrativa.

Em seu escólio de Direito Administrativo, Maria Sylvia Di Pietro leciona, *verbis*:

> Enquanto pela tutela a administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade. (Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011)

Pondo termo ao assunto, o STF editou seu sumulado 473: "*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais,*

[1] Diário Oficial da ASSOMASUL n.º 3571, de 18 de abril de 2024.

porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Adequando o poder de a Administração anular seus próprios atos com a realidade fática que se mostrou presente nos autos, infere-se que o Jurisdicionado agiu de forma escorreita, impedindo, eficazmente, a propagação de quaisquer eventuais irregularidades.

Portanto, a apuração das supostas irregularidades apontadas inicialmente perdeu seu objeto com o cancelamento do certame atacado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 154, *caput*, do RITCE/MS, **DECIDO** por:

I - declarar o **ARQUIVAMENTO** do processo, em virtude da perda do objeto investigado, nos termos do artigo 11, incisos V, alínea 'a', do RITCE/MS;

II - **INTIMAR** do resultado do julgamento às demais autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ELL.